

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. ÍNDIO DA COSTA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as
empresas operadoras de telefonia instalar
mecanismos de aferição de uso de serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de as
empresas operadoras de telefonia instalar mecanismos de aferição de uso de
serviços.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997,
passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art.3º
.....

XIII – de obter, sem ônus, equipamento de aferição de
consumo individual, o qual será instalado pela prestadora de telecomunicações.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento e a ampliação dos serviços de telecomunicações permite que as pessoas tenham acesso às facilidades de comunicação em qualquer lugar a custos progressivamente menores. A contínua oferta de novidades pelas operadoras de telecomunicações contrasta, porém,



B170AC4938

com a não oferta de um serviço que seria muito útil aos usuários: equipamentos que facilitem o controle da fruição dos tempos de ligações.

A ausência desses serviços obriga os usuários dos serviços de telecomunicações a acreditar nas informações prestadas pelas operadoras. Ocorre que tais empresas freqüentam, com relativa assiduidade, os primeiros lugares nos rankings de reclamação dos consumidores, em muitos casos por não fornecimento de informações adequadas.

Esse é o contexto no qual se insere esta iniciativa, a qual pretende assegurar aos usuários de telecomunicações o direito de obter junto à sua prestadora de serviços de telecomunicações, sem ônus, os serviços e equipamentos que lhe permitam controlar com precisão o uso dos serviços que está contratando.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado INDIO DA COSTA
DEM - RJ

